

sional para o ingresso e para o acesso em determinadas categorias da carreira de pessoal técnico do quadro da Direcção-Geral do Tesouro, por, no caso do ingresso, não ser exequível ministrar tais cursos e, no caso de algumas categorias de acesso, não estar prevista a posterior prestação de provas de conhecimento, torna-se necessário eliminar naqueles casos o carácter obrigatório do referido requisito, mantendo-o, no entanto, relativamente a algumas categorias.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — O acesso às categorias de secretário de Fazenda de 3.ª classe, secretário de Fazenda de 2.ª classe e secretário de Fazenda de 1.ª classe, da carreira de pessoal técnico, fica condicionado à frequência de cursos de formação profissional.

2 — Os programas de provas dos cursos de formação profissional são aprovados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 115/86

de 27 de Maio

Nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, os bens do immobilizado dos bancos comerciais não poderão representar, no seu conjunto, deduzidas as respectivas amortizações, mais de 50 % do capital realizado.

Entende-se, porém, carecer esta regra de garantia de liquidez e solvabilidade da necessária adequação à realidade presente, atenta, entre outras razões, a evolução registada no sistema bancário nos últimos anos e as elevadas taxas de inflação da última década, não reflectidas, aliás, no ritmo de crescimento dos capitais próprios das referidas instituições.

Na verdade, se, por um lado, aquele limite legal não se compadece com a satisfação das necessidades de instalação e equipamento dos bancos comerciais, configurando o respeito do comando consignado no aludido artigo 70.º manifesto sacrifício do seu funcionamento e actividade, por outro, a degradação dos capitais realizados face às taxas de inflação ultimamente ocorridas torna inoperacional, por irrealista, o *ratio* legalmente previsto. Tem-se ainda em conta a conveniência de prevenir como destinatários deste diploma não apenas os bancos comerciais mas igualmente as demais instituições de crédito.

Finalmente, na adequação da norma que pelo presente diploma se opera leva-se em linha de conta a introdução recente, através do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, de um novo instrumento financeiro, denominado «títulos de participação».

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

O immobilizado das instituições de crédito não poderá representar no seu conjunto, deduzidas as respectivas amortizações, mais de 100 % dos capitais próprios e equiparados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 116/86

de 27 de Maio

Considerando a conveniência na adopção de um quadro legal mais ajustado ao Estatuto das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores em sede de cobertura bancária regional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Autorização especial e prévia)

- 1 —
- 2 — A autorização é precedida de parecer do Banco de Portugal e, tratando-se de instituição com sede em região autónoma, depende ainda de parecer favorável do respectivo governo regional.
- 3 —
- 4 —

Artigo 34.º

(Autorização especial e prévia)

- 1 — A abertura de agências, filiais ou sucursais de instituições de crédito com sede em Portugal ou de agências das primeiras sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro depende de autorização especial e prévia do Ministro das Finanças ou dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, consoante se pretenda abrir a agência, filial ou sucursal no continente ou numa região autónoma.

- 2 —
3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 10 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 255/86
de 27 de Maio

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 117/86, de 27 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º — 1 — Cada um dos contingentes referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/86, de 27 de Maio, será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 90 % do seu montante, destinada a ser distribuída pelos habituais importadores, e outra de 10 % desse mesmo montante, a ser distribuída pelos novos importadores.

2 — Relativamente a cada contingente, consideram-se como habituais importadores as empresas que efectuaram importações dos produtos abrangidos por esse contingente em 1984 e ou 1985 e como novos importadores as restantes empresas.

2.º — 1 — Só poderão ser contempladas na distribuição de cada uma das parcelas referidas no n.º 1 do número anterior empresas que a ela se candidatem.

2 — As candidaturas deverão ser dirigidas ao director-geral do Comércio Externo, Avenida da República, 79, 5.º, 1000 Lisboa, e remetidas sob registo com aviso de recepção ou entregues contra recibo, por forma a que estejam naquele endereço até ao dia 30 de Junho de 1986.

3.º — 1 — Relativamente a cada contingente, a parcela a repartir pelos habituais importadores será distribuída proporcionalmente à média aritmética das importações, expressas em toneladas — peso líquido —, dos produtos abrangidos por cada um desses contingentes, por eles realizadas em 1984 e 1985.

2 — Para o efeito, e sob pena de não serem consideradas, as candidaturas deverão fazer-se acompanhar de:

- a) Adequado documento aduaneiro comprovativo das importações efectuadas, expressas em toneladas — peso líquido —, nos anos de 1984 e de 1985, dos produtos abrangidos por cada um dos contingentes a cuja distribuição concorrem;
- b) Elementos que justifiquem que os produtos cuja importação foi comprovada possuem as

características técnicas que se encontram especificadas nos contingentes e ou se as mesmas são inerentes às utilizações neles indicadas. No caso do contingente referente a vidro *float* deverá ser apresentada prova da utilização que foi dada ao produto cuja importação foi comprovada.

3 — A Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) confirmará junto da Direcção-Geral da Indústria (DGI) que as importações comprovadas satisfazem aos condicionamentos referidos na alínea b) do n.º 2 deste número.

4.º — 1 — Relativamente a cada contingente, a parcela a repartir pelos novos importadores será distribuída em partes iguais pelas empresas que se candidatarem.

2 — Não poderá ser atribuída a cada novo importador, e relativamente a cada contingente, uma quantidade superior a 25 % da parcela, a que se refere o n.º 1 do n.º 1.º, reservada para novos importadores.

3 — Quando, em determinado contingente, o montante a atribuir a cada um dos novos importadores, nos termos do n.º 1 deste número, não tenha significado comercial, será cancelada a distribuição respectiva, a menos que, a título excepcional, seja decidido o contrário por despacho do director-geral da Indústria.

4 — Para os efeitos referidos no n.º 3 deste número, consideram-se sem significado comercial os montantes que, para determinado contingente, sejam inferiores a 10 % da média aritmética das quantidades atribuídas aos habituais importadores nesse contingente.

5 — Nos contingentes em que a parcela de 10 %, referida no n.º 1 do n.º 1.º, não seja distribuída, no todo ou em parte, pelos novos importadores, pelos motivos referidos nos n.ºs 2 e 3 deste número ou por não se terem apresentado candidatos, o remanescente de tal parcela deverá ser distribuído pelos habituais importadores proporcionalmente aos montantes que lhes foram atribuídos de acordo com o n.º 1 do n.º 3.º

5.º — 1 — O processo de distribuição dos contingentes de direito nulo deverá estar concluído, o mais tardar, até 31 de Julho.

2 — A DGCE, uma vez realizada a distribuição dos contingentes, informará a Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) do resultado da mesma e os candidatos sobre os montantes que lhes foram atribuídos.

3 — Sempre que uma empresa tenha sido contemplada na distribuição de um contingente de direito nulo, e enquanto não for esgotado o montante que lhe foi atribuído, as declarações de importação (DI), a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro, deverão conter a indicação, devidamente autenticada, da quantidade que poderá ser importada, sem pagamento de direitos, ao abrigo de cada uma dessas declarações.

6.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1986.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 31 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.